**PROJETO DE LEI Nº 01/2024**

Data: 1º de fevereiro de 2024

Fixa responsabilidades pelo sistema de logística reversa de medicamentos vencidos, no município de Sorriso – MT e dá outras providências.

**DIOGO KRIGUER – PSDB e CELSO KOZAK- PSDB,** vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108 do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo transferir aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, de medicamentos de uso humano e animal, a obrigação de implementar e estruturar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos vencidos, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. Caberá aos proprietários de farmácias, drogarias, laboratórios, centros de pesquisas laboratoriais e outros estabelecimentos autorizados à comercialização de medicamentos, remédios, produtos da Indústria farmacêutica, disponibilizar aos cidadãos e demais usuários da saúde pública e privada um local específico para o objeto principal desta Lei, no município de Sorriso - MT.

Art. 2º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 33 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário.

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

VII – medicamentos de uso humano ou de uso veterinário e embalagens.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

§ 4º Os consumidores deverão efetuar o descarte dos medicamentos de uso humano ou uso veterinário junto aos comerciantes ou distribuidores dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º (NR)

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, estado de Mato Grosso, em 1º de fevereiro de 2024

|  |  |
| --- | --- |
| **DIOGO KRIGUER**  **Vereador PSDB** | **CELSO KOZAK**  **Vereador PSDB** |

**JUSTIFICATIVA**

Fazer o descarte de medicamentos vencidos ou de medicamentos que sobraram de algum tratamento feito jogando-os no lixo comum ou no esgoto doméstico não é uma boa solução. Isso porque os sistemas de tratamento de esgoto não conseguem eliminar algumas substâncias dos medicamentos que acabam contaminando o meio ambiente, podendo assim causar danos aos seres vivos que nele habitam.

Os medicamentos têm substâncias que podem ser tóxicas ou se tornar tóxicas após a sua decomposição. Quando jogados em locais inadequados, como lixo ou sistema de esgoto, os medicamentos contaminam a água e o solo, podendo afetar peixes e outros organismos vivos, além de pessoas que bebem dessa água e consomem ou se alimentam desses animais. O procedimento também coloca em risco pessoas que entram em contato direto com o resíduo, como garis e catadores.

O Brasil ainda não tem uma lei específica para regulamentar o descarte de medicamentos vencidos por parte do consumidor doméstico. Os medicamentos são classificados como resíduos do grupo B, que engloba substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade. Vários Estados e Municípios possuem legislação própria específica sobre o gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, estabelecendo normas para a classificação, segregação, armazenamento, coleta, transporte e disposição final desses resíduos. Contudo, as legislações em vigor não são claras e muitas vezes são conflitantes, provocando dúvidas e impossibilitando a adoção de normas práticas e eficazes, em todo o País.

O descarte de medicamentos vencidos ou sobras é feito atualmente por grande parte das pessoas no lixo comum ou na rede pública de esgoto. Estima-se que no Brasil o volume de resíduos domiciliares de medicamentos seja algo entre 4,1 mil e 13,8 mil toneladas por ano (ABDINEIT/IE-Unicamp, 2013) Ante o exposto, por ser um Projeto de Lei de grande relevância para a sociedade em geral, por ser revestido de interesse público e por colaborar com ações tendentes a finalidade de incentivar a preservação do meio ambiente, resta notória a importância da sua aprovação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 1º de fevereiro de 2024.

|  |  |
| --- | --- |
| **DIOGO KRIGUER**  **Vereador PSDB** | **CELSO KOZAK**  **Vereador PSDB** |